

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
SECRETARIA DE LICITAÇÕES – PR/SL	159/2022	26/12/2022
DESTINATÁRIO:		
LICITANTES DO EDITAL Nº 84/2022		
E-MAIL:	TELEFONE:	
licitacao@codevasf.gov.br	(61) 2028-4619	
ASSUNTO:		
ESCLARECIMENTO - EDITAL Nº 84/2022		
DESCRIÇÃO:		

COM REFERÊNCIA AO EDITAL Nº 84/2022 – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO, ATRAVÉS DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO – SRP, DE SERVIDORES DE REDE E RENOVAÇÃO DAS LICENÇAS DE SOFTWARE VMWARE JÁ ADQUIRIDAS NO ÂMBITO DA COMPANHIA DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E PARNAÍBA - CODEVASF, INCLUINDO SERVIÇOS DE IMPLEMENTAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO ON-SITE, REPASSE DE CONHECIMENTO, GARANTIA E ATUALIZAÇÃO, ESCLARECEMOS:

QUESTIONAMENTOS:

1. No item 19 OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, subitem 19.16 é solicitado: “Apresentação de declaração do licitante, no ato da contratação (ou da assinatura da ordem de fornecimento), que ateste a não ocorrência do registro de oportunidade, de modo a garantir o princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.” Questiona-se:
 - a) Considerando a declaração exigida no item 6.1.13 do Edital, letra “f” - “De que a proposta foi elaborada de forma independente” – ou seja, garantindo o princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública, entendemos que já se encontrará também satisfeita a exigência do item 19.16, sendo desnecessária apresentação de futura declaração no momento da contratação. Está correto nosso entendimento.
 - b) Caso o questionamento acima seja negado, entendemos que a declaração exigida no item 19.16 não é aplicável ao presente caso uma vez que, da forma que se encontra redigida, apenas diminui a competitividade entre as empresas e, por consequência, esta Administração não atingirá os melhores/menores preços possíveis. Está correto nosso entendimento?
 - c) Caso o entendimento anterior não esteja correto, solicitamos esclarecer e detalhar como será fiscalizado por esta Administração, no ato da contratação, que o futuro contratante não adotou, de fato, a prática de registro de oportunidade.
2. O item 10.11.1 do Edital é citado “Os documentos apresentados durante a sessão pública, emitidos em idioma estrangeiro, poderão ser inicialmente apresentados com _____

tradução livre, para a língua portuguesa, nos termos do art. 41 do Decreto 10.024/2019, excetuados os catálogos técnicos ilustrativos dos produtos ofertados, que poderão ser apresentados em língua portuguesa.” Diante do exposto solicitamos os seguintes esclarecimentos:

- a) Entendemos que no caso dos documentos técnicos, tais como catálogos, certificados, folders, declarações técnicas estarem disponíveis somente em língua estrangeira (inglês), não há necessidade de tradução, pois o idioma inglês é padrão para a descrição de componentes de informática. Está correto o nosso entendimento?
- b) Caso o entendimento anterior não esteja correto, entendemos que será aceito a tradução simples, não juramentada, visando minimizar o custo da proposta. O nosso entendimento está correto?

RESPOSTAS:

1.

- a) Não. O item 6.1.13, do edital, em sua letra f – tem como objetivo garantir que toda proposta da empresa concorrente foi preparada sem a participação de outras empresas interferindo ou planejando preços juntas.
- b) Não. O princípio da isonomia, base do processo licitatório, não pode ser suplantado pela simplicidade do menor preço praticado nos processos de licitação. O Registro de oportunidade desiguala a concorrência justamente nos preços praticados impedindo uma maior participação dos licitantes.
- c) A declaração do participante já o vincula à obrigação do cumprimento do atesto. Neste caso estará sujeito às leis aplicáveis por mentir.

2.

- a) Sim. Não há a obrigatoriedade de tradução destes catálogos técnicos.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:

RENATO JOSE DA SILVA ISACKSSON
CHEFE DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES – PR/SL